



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.649 - PR (2014/0170197-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GERALDO VÍGOLO
AGRAVANTE : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADO : LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE QUE HOUVE PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física" (REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015).

2. No caso dos autos, a instância ordinária expressamente afastou a contratação dos empregados pela pessoa física, mas sim pela pessoa jurídica por eles constituída. A revisão de tal conclusão demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.649 - PR (2014/0170197-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Nelson José Vígolo e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alegam os agravantes, em síntese, que (e-STJ, fl. 519):

Os autores são pessoas físicas, desprovidos de CNPJ no que tange às suas específicas atividades agrícolas. Os funcionários são contratados pelas pessoas físicas, e é sobre estas verbas somente que estão buscando a repetição do tributo indevidamente pago.

Assim, não resta dúvida que os agravantes, produtores rurais pessoas físicas, não são contribuintes da contribuição social ao salário-educação.

A decisão monocrática não analisou os pontos acima arguidos, limitando-se a dizer que tais questões demandariam revisão das provas, o que não é o caso.

o fato de os agravantes serem produtores rurais pessoas físicas é incontroverso, tanto a sentença quanto o acórdão proferido pelo TRF-4 reconheceram essa condição.

Assim, desimporta se estes são ou não sócios de pessoas jurídicas, pois o que se discute aqui é apenas as suas relações com o Fisco com relação às suas pessoas físicas.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.649 - PR (2014/0170197-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 485/489):

Trata-se de recurso especial interposto por Nelson José Vígolo e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 349):

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO.

É exigível a contribuição do salário-educação ao empregador rural pessoa física, quando utilizadas por ele indevida e concomitantemente a organização sob forma de pessoa física e a organização sob a forma de pessoa jurídica, afastando-se a eficácia do planejamento fiscal abusivo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegam os recorrentes a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 15 da Lei n. 9.426/96; 1º, § 3º da Lei n. 9.766/98; 2º do Decreto n. 6.003/2006; 966 e 971 do CC e 110, 116, § único e 142 do CTN. Sustentam, em síntese, que "a sujeição passiva da contribuição social ao salário-educação é definida pelo regulamento, o qual demonstraremos não enquadrar as pessoas físicas, caso dos autores" (e-STJ, fl. 399).

Por fim, requerem, "em caso de não provimento do recurso quanto ao mérito, ser reduzida a verba sucumbencial para R\$ 1.000,00 para cada Autor, como posta em sentença quando em favor do advogado signatário" (e-STJ, fl. 410).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 440/445.

Admitido o especial na origem (e-STJ, fl. 461), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público apresentou parecer às e-STJ, fls. 479/483, opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior possui o entendimento firmado no sentido de que "o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 16/05/2006, p. 205).

Corroborando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1.269.570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ.

I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.

Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC.

III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

VI. Assim, quanto ao pleito restituitório, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. *Mutatis mutandis*, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

VII. Sobre o aventado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação.

X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ.

XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante.

XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante.

(REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2015 - grifos acrescentados)

No caso dos autos, a instância ordinária expressamente afastou a contratação dos empregados pela pessoa física, mas sim pela pessoa jurídica por eles constituída (e-STJ, fl. 347):

Ora, no caso dos autos, os autores, ao lado da condição de empregadores rurais pessoas físicas, são sócios-administradores da empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda., com inscrição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o CNPJ n. 08.895.796/0001-08, desde junho de 2007, possuindo cinco filiais (evento 30, CERT3).

Fica assim evidenciada a indevida e concomitante utilização pelos autores da forma de organização como pessoas físicas (Geraldo Vigolo, CPF n. 378.087.371-00 e Nelson José Vigolo, CPF n. 45.493.401-00 - matrículas CEI nºs: 100910005189, 382200349384, 382200783885, 328200783885, 500050233282) e da forma de organização como sócios-administradores da empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda. (CNPJ n. 08.895.796/0001-08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há aqui, pois, abuso das formas jurídicas, consistente em serem contratados os empregados pelas pessoas físicas Geraldo Vígolo e Nelson José Vígolo, com o que pretendem eles deixarem de pagar ou pagar menos certos tributos, como ocorre com a contribuição do salário-educação.

O planejamento fiscal abusivo promovido pelos autores é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A consequência é que deve ser-lhes reconhecida a ineficácia, considerando-se os empregadores rurais pessoas físicas e os empresários uma só entidade para fins fiscais, com o que resulta devida por eles a contribuição do salário-educação.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal regional ainda enfatizou (e-STJ, fls. 380):

Ora, é inverossímil que uma empresa que tem esse amplo objeto social e possui capital social de mais de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), conforme o contrato social (evento 39 - CONTRSOCIAL2, fl. 60), tenha apenas 7 empregados contratados (recibo de entrega da RAIS de 2009, constante do evento 38 - RSC2), enquanto os autores, na condição de produtores rurais pessoas físicas, possuam o vultoso número de empregados indicado nas guias GFIP-SEFIP (evento 2 - GPS2).

Como se vê, não há nenhum vício no acórdão, que decidiu com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes para a convicção do Tribunal e, por isso, dispensam a produção de prova pericial, requerida pelos autores (Código de Processo Civil, art. 130).

Nesse contexto, a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Casa no sentido de que somente os produtores rurais não estariam sujeitos à contribuição do salário-educação, aplica-se, à espécie, o enunciado Sumular 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme já consignado na decisão agravada, em que pese o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/05/2006, p. 205), no caso dos autos a instância ordinária expressamente afastou a contratação dos empregados pela pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física, mas sim pela pessoa jurídica por eles constituída (e-STJ, fl. 347):

Ora, no caso dos autos, os autores, ao lado da condição de empregadores rurais pessoas físicas, são sócios-administradores da empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda., com inscrição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o CNPJ n. 08.895.796/0001-08, desde junho de 2007, possuindo cinco filiais (evento 30, CERT3).

Fica assim evidenciada a indevida e concomitante utilização pelos autores da forma de organização como pessoas físicas (Geraldo Vígolo, CPF n. 378.087.371-00 e Nelson José Vígolo, CPF n. 45.493.401-00 - matrículas CEI nºs: 100910005189, 382200349384, 382200783885, 328200783885, 500050233282) e da forma de organização como sócios-administradores da empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda. (CNPJ n. 08.895.796/0001-08).

Há aqui, pois, abuso das formas jurídicas, consistente em serem contratados os empregados pelas pessoas físicas Geraldo Vígolo e Nelson José Vígolo, com o que pretendem eles deixarem de pagar ou pagar menos certos tributos, como ocorre com a contribuição do salário-educação.

O planejamento fiscal abusivo promovido pelos autores é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A consequência é que deve ser-lhes reconhecida a ineficácia, considerando-se os empregadores rurais pessoas físicas e os empresários uma só entidade para fins fiscais, com o que resulta devida por eles a contribuição do salário-educação.

Nesse contexto, a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, os honorários fixados na origem não merecem ser revistos. O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso dos autos, a instância ordinária, ao dar provimento à apelação da União, tão somente inverteu os honorários fixados na sentença: "Impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados equitativamente, considerando os parâmetros do art. 20, e seus §§ 3º, letras 'a', 'b' e 'c', e § 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a ser atualizado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPCA-E" (e-STJ, fl. 347).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170197-9

**AgRg no
REsp 1.467.649 / PR**

Números Origem: 50329176720124047000 PR-50329176720124047000

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO VÍGOLO
RECORRENTE : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADO : LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO VÍGOLO
AGRAVANTE : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADO : LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.